



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600898-71.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600898-71.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURO GUEDES FARIAS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, MAURO GUEDES FARIAS JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADO RECURSO NÃO CONTABILIZADO. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 100,00. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em**

aprovar, com ressalva, as contas de campanha de MAURO GUEDES FARIAS JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/11/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MAURO GUEDES FARIAS JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, além de promovida ampla instrução do feito.

Por fim, ACAGE apresentou o Parecer de ID 1501863, opinando pela desaprovação das contas, em razão da identificação de recursos não contabilizados, de modo que as declarações prestadas não condizem com os registros verificados no extrato bancário.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de que a única irregularidade apontada tem um valor irrisório, não comprometendo a regularidade das contas.

Determinei a complementação das informações, por via do Ato Ordinatório de ID 1548963, ao que foi respondido pela unidade de exame técnico por via do documento de ID 1552763, nos seguintes termos:

Esclareço conforme solicitado no Ato Ordinatório ID 1548963, que a inconsistência apontada no item 2.1.2. do Parecer Após Vistas 3 (ID 1501863), refere-se a irregularidade encontrada nos extratos apresentados no documento ID 1446113 onde foi identificado um débito (pág. 1) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e um crédito (pág. 3) no valor de R\$ 100,00, que não foram registrados na presente prestação de contas. Ficou constatado que o prestador em sua prestação de contas registrou que não teve qualquer receita e despesa financeira registrando apenas recursos estimáveis em dinheiro.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de MAURO GUEDES FARIAS JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução processual, restou identificada uma única irregularidade, consistente na ausência de declaração de movimentação financeira no montante de R\$ 100,00.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina a Doutra presentante do Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

De início é preciso perceber que eventuais omissões nas declarações do Candidato, muito embora formalmente representem hipótese de irregularidade, em termos materiais consiste em uma falha de pequena envergadura, sem o condão de afligir a regularidade das contas.

De fato, trata-se de um vício de baixa relevância financeira, totalizando apenas R\$ 100,00. O valor, em verdade, írisório, de modo que a falha em comento não tem o condão de produzir impactos relevantes para a campanha do Candidato, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

A Doutra Procurada Regional Eleitoral apresenta um interessante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que inova na abordagem do tema, indicando a aprovação com ressalvas a solução mais judiciosa para o problema, conforme transcrição abaixo:

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor írisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento.

1. Écedido que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.)

Em regra, a omissão de receitas e despesas enseja a desaprovação das contas, porquanto importa em gestão irregular dos recursos de campanha.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida falha não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o valor é ínfimo não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

A irregularidade em apreço constitui-se vício de baixa potencialidade, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de

campanha de MAURO GUEDES FARIAS JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator